



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19536.11245-94

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2018, do Deputado Victor Mendes, que *altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir às partes a utilização de correio eletrônico ou outra ferramenta similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

RELATOR: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2018, do Deputado Victor Mendes, que *altera a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, para permitir às partes a utilização de correio eletrônico ou outra ferramenta similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

O projeto é composto de três artigos.

O **art. 1º** indica que o objeto da lei é modificar a Lei nº 9.800, de 1999, conhecida como a Lei do Fax, de modo a permitir a utilização de correio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

eletrônico ou outra ferramenta similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

O art. 2º promove as alterações propriamente ditas na mencionada Lei, a saber: *i*) prevê a expressamente possibilidade de utilização de correio eletrônico ou outro similar para a prática dos atos processuais (art. 1º); *ii*) altera o prazo para a entrega da documentação original, que passa a ser de cinco dias da data de recepção do material (art. 2º); *iii*) promove adaptações de redação no § 1º do art. 4º e insere novo parágrafo prevendo que, na hipótese de discordância de teor entre o documento encaminhado pelo sistema de transmissão e o original físico entregue em juízo, o juiz considerará a primeira petição recebida (art. 4º, § 2º); *iv*) altera o art. 5º para dispor que os órgãos judiciários não são obrigados a dispor de equipamentos de recepção de dados e imagens, mas que estes são de uso obrigatório quando estiverem disponíveis (art. 5º, *caput*, e parágrafo único).

O art. 3º estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva lei.

Na justificação o autor argumenta que, embora antiga, a Lei do Fax permit a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, previsão ainda útil e executável. Menciona que alguns Tribunais de Justiça possuem resoluções que regulamentam e admitem a interposição de recursos e petições por *e-mail*, mas defende a previsão expressa na Lei, como forma de se dar mais segurança jurídica à prática.

O projeto ao final aprovado pela Câmara dos Deputados foi o substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela casa, que previu a substituição do termo estrangeiro *e-mail* por correio eletrônico e a alteração da cláusula de vigência do projeto.

No Senado Federal o projeto foi distribuído exclusivamente a esta CCJ, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19536.11245-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual. De resto, não foram identificados vícios de natureza **regimental**.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLC nº 125, de 2018, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto afigura-se escorreito, pois *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade; *iii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iv*) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e *v*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao **mérito**, entendemos que a proposta merece aprovação uma vez que a Lei do Fax, de fato, deve ser atualizada para prever expressamente o uso do sistema de correio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

A tecnologia do fax teve o seu auge no Brasil na década de 90. A partir dos anos 2000, com a popularização dos *scanners*, que possibilitaram a digitalização dos documentos e o envio por e-mail, e com o advento das conexões de banda larga, que permitiam o carregamento, a transmissão e o *download* mais rápido de arquivos digitais cada vez maiores, os aparelhos de fax foram gradualmente perdendo sua utilidade e caindo em desuso.

SF/19536.11245-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A Lei do Fax, de 1999, considerada de certa forma a precursora do processo eletrônico, incorporou o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar ao processo judicial, permitindo a transmissão de petições por meio desses meios. Na prática, o recebimento do fax pelo órgão judiciário servia como um protocolo da peça escrita, registrando-se a data e a hora do recebimento do documento. No entanto, para a validade da prática do ato, a petição original deveria ser entregue em juízo até cinco dias da data do término do prazo processual, ou até cinco dias da data da recepção do material, no caso de atos não sujeitos a prazo. A dependência do documento físico para a validade do ato fez do sistema previsto na Lei do Fax uma forma embrionária de peticionamento eletrônico.

Com o advento da Lei nº 11.419, de 2006, o ordenamento passou a tratar da informatização do processo judicial, com a previsão de uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, além da previsão do processo eletrônico, que possibilitaria o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais. Nos Tribunais que passaram a contar com o sistema eletrônico de transmissão de peças processuais, o envio de peças, recursos e a prática de atos processuais passou a ser admitido mediante o uso de assinatura eletrônica, inaugurando-se a era do peticionamento totalmente eletrônico, que dispensa a apresentação posterior de documento físico.

Apesar da previsão legal, a implantação do processo eletrônico no Brasil enfrenta muitos desafios como a carência de infraestrutura adequada de *internet* em muitas cidades, a necessidade de desenvolvimento de ambientes eletrônicos funcionais, confiáveis e acessíveis aos profissionais que atuam na Justiça e a solução do problema da multiplicidade de sistemas de processo eletrônico não integrados que ainda existem. Mesmo que o futuro aponte para a completa informatização do processo judicial, as dificuldades fazem com que a realidade forense do país ainda seja constituída de um modelo em transição, em que coexiste o sistema de processos físicos ao lado dos sistemas de processos eletrônicos em implantação ou expansão.

SF/19536.11245-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

É justamente na realidade dos processos físicos e do peticionamento manual que a atualização da Lei do Fax ainda tem bastante a contribuir, para garantir o uso do correio eletrônico como meio adequado para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Muito embora a Lei do Fax preveja a possibilidade de utilização de sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, existem decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que não reconhecem o correio eletrônico como meio similar ao fac-símile, para fins de aplicação da Lei nº 9.800, de 1999. O presente projeto acaba com qualquer controvérsia sobre a possibilidade de uso do correio eletrônico.

Por outro lado, deve-se registrar também que alguns tribunais regulamentaram, com êxito, o uso do e-mail como meio idôneo para a prática de atos processuais, com base na mesma previsão legal, o que atesta a utilidade prática da proposta constante do projeto em análise. Dentre essas regulamentações, cabe destacar a Portaria Conjunta nº 37, de 27 de abril de 2018, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a utilização de sistema de correio eletrônico para a prática de atos processuais. Esse regulamento fornece parâmetro que certamente pode contribuir para o necessário aprimoramento do PLC nº 125, de 2018.

A exemplo da norma do TJDFT, é importante que se preveja na Lei a possibilidade de utilização do correio eletrônico apenas nos processos para os quais ainda não esteja disponível o sistema de peticionamento eletrônico propriamente dito. Como defendido neste parecer, a utilidade do sistema de peticionamento por *e-mail* deve se concentrar nos sistemas de processos físicos ainda existentes. O peticionamento por *e-mail* não pode de forma alguma competir com o peticionamento eletrônico, pois representaria uma brecha legal a boicotar a migração para o modelo de processo eletrônico, que deve ser obrigatório onde implantado. Uma vez que o processo passe a contar com plataforma para recebimento de petições eletronicamente, seria um retrocesso a lei permitir o recebimento de petições por *e-mail*, acompanhado da entrega posterior de documento original físico.

SF/19536.11245-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Outra questão que merece reparo é o projeto não prever a obrigatoriedade de que os órgãos judiciários disponibilizem correio eletrônico para o peticionamento previsto na proposta. A não obrigatoriedade de que os órgãos judiciários dispusessem de equipamentos para recepção, prevista na Lei do Fax, fazia sentido no final da década de 90, para que não se impusesse obrigação legal de aquisição de aparelhos de fax a todos os órgãos judiciários do Brasil. Atualmente, é inconcebível que exista alguma vara judicial no país que não conte com pelo menos um computador com acesso à *internet*. E se houver órgão judicial funcionando em situação tão precária, é dever do Poder Judiciário corrigir essa falha. Dessa forma, entendemos que a disponibilização de um correio eletrônico para o recebimento de petições deve ser obrigatória, para que o objetivo de facilitar o acesso à Justiça previsto na proposta da lei não seja frustrado.

Por fim, convém que se preveja um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei, de forma a possibilitar a adaptação de todos os órgãos judiciários do Brasil às disposições dela.

Para a solução das questões mencionadas, oferecemos três emendas ao projeto.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou

SF/19536.11245-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19536.11245-94

outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* não se aplica aos processos para os quais seja disponibilizado sistema eletrônico para envio de petições, de recursos ou para a prática de atos processuais mediante uso de assinatura eletrônica. (NR)”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga os órgãos judiciários a dispor de equipamentos de dados e imagens tipo fac-símile ou similar em suas dependências, ressalvada a disponibilização de correio eletrônico.

§ 1º Os órgãos judiciários deverão disponibilizar endereço de correio eletrônico para prática de atos processuais a que se refere esta Lei sempre que houver processo tramitando para o qual não seja disponibilizado sistema eletrônico para envio de petições, de recursos ou para a prática de atos processuais mediante uso de assinatura eletrônica.

§ 2º Os órgãos judiciários deverão manter a caixa de correio eletrônico disponível para o recebimento dos documentos a que se refere esta Lei. (NR)”

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2018, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19536.11245-94